



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 31 /2013

14ª SESSÃO PLENÁRIA DE 30/09/2013

PROCESSO Nº: 1/76/2012

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201114134

AUTUANTE: FELIPE FURTADO LIMA / ANTONIO PINHEIRO BASTOS

RECORRENTE: BRAZIL TRADING LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO FCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NO TODO OU EM PARTE. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. A empresa utilizou indevidamente a redução de base de cálculo do ICMS ST em 29,41%, apesar de não atender aos critérios da Lei nº 13.299/03. 2. O Conselho de Recursos Tributários, em sua composição plena, por voto de desempate da Presidência, negou provimento ao Recurso Especial para confirmar a decisão *parcialmente condenatória* exarada pela 2ª Câmara de Julgamento, aplicando-se a penalidade inserta no Art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96, tomando como base de cálculo o valor apresentado em Laudo Pericial, nos termos do voto do Conselheiro Relator e da manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Recurso Especial conhecido mas não provido. 3. Decisão por maioria de votos, com voto de desempate.

RELATÓRIO

A peça inicial trata da acusação de o contribuinte ter utilizado indevidamente a redução de base de cálculo do ICMS Substituição Tributária em 29,41%, no período de 04/2009 a 08/2011, apesar de não atender aos critérios da Lei nº 13.299/02. O relato da infração está assim descrito:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NA FORMA E NOS PRAZOS REGULARMENTARES. A EMPRESA AUTUADA TEM UTILIZADO INDEVIDAMENTE A REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST EM 29,41%, APESAR DE NÃO ATENDER AOS CRITÉRIOS DA LEI 13.299/02 CONFORME DEMONSTRADO E EXPLICADO EM INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR E CD EM ANEXO.

Artigos Infringidos: Artigos 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97. **Penalidade Imposta:** Art. 123, I, c, da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 7.747.583,65 (sete milhões setecentos e quarenta e sete mil quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos); **MULTA** R\$ 7.747.583,65 (sete milhões setecentos e quarenta e sete mil quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos)

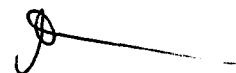
Nas Informações Complementares os autores do feito ratificam a acusação lançada na exordial, esclarecendo que:

- 1) A infração foi identificada a partir do exame das notas fiscais eletrônicas emitidas de abril/2009 a agosto/2011. Neste período foram emitidas 2.233 notas fiscais eletrônicas válidas (foram excluídas as emitidas e canceladas) com CFOP 6403 (Venda de Mercadoria Adquirida ou Recebida de Terceiros em Operação com Merc. Sujeita ao Regime de Subst. Tributária);
- 2) As operações efetuadas neste período totalizam R\$ 128.518.811,42 (cento e vinte e oito milhões quinhentos e dezoito mil oitocentos e onze reais e quarenta e dois centavos). A empresa aplicou a redução de 29,41% à base de cálculo e recolheu ICMS ST ao Estado do Ceará no valor de R\$ 6.238.601,36 (seis milhões duzentos e trinta e oito mil seiscentos e um reais e trinta e seis centavos). O cálculo do Fisco resulta em um valor a ser recolhido de R\$ 13.986.185,01 (treze milhões novecentos e oitenta e seis mil cento e oitenta e cinco reais e um centavo), restando, portanto, uma diferença a ser recolhida de R\$ 7.747.583,65 (sete milhões setecentos e quarenta e sete mil quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos);
- 3) Adicionalmente foi verificado que a empresa autuada tem utilizado a redução de 5,4653% no cálculo da operação própria a que se refere a Cláusula Primeira, inciso I, letra b, do Convênio 133/02. E nas operações a partir de fevereiro de 2011 a empresa passou também a reduzir a base de cálculo do ICMS ST em 5,4653%, em desacordo com a legislação vigente;
- 4) A autuada é uma empresa comercial, CNAE Principal 45.11-1-03 (Comércio por Atacado de Automóveis, Camionetas e Utilitários Novos e Usados), não atendendo, assim, nenhum dos quesitos da Lei Estadual nº 13.299, de 07/06/2002.

Instruem os autos do processo: Auto de Infração nº 2011.14134-6 (fls. 02); Informações Complementares ao AI (fls. 03/08); Ordem de Serviço 2011.33130 (fls. 09); Termo de Início de Fiscalização 2011.27266 (fls. 10); Cópia AR (fls. 11); Termo de Conclusão de Fiscalização 2011.32803 (fls. 12); Esclarecimentos prestados pela empresa (fls. 13/46); Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2011.15087 (fls. 47); Cópia AR (fls. 50);

O autuado apresentou impugnação tempestivamente (fls. 52/153) argumentando que:

- a) A empresa opera no comércio de importação e exportação (*Trading*), nos termos da legislação federal. Importa veículo automotor e efetua operação de venda aos concessionários da marca KIA no Ceará;
- b) Que está sujeita ao pagamento do ICMS sob o regime de substituição tributária, ocasião em que efetua a redução de percentual de 29,41% a que se refere a Lei nº 13.299/2002 (Art. 2º, §1º, incisos I a III);



- c) É equivocada a interpretação da autoridade fiscal de que a impugnante não faz jus ao benefício da redução da base de cálculo de 29,41%, por se tratar de empresa comercial autônoma com atividade social distinta de montadora, requisito exigido na Lei nº 13.299/2002;
- d) Que é a importadora e distribuidora oficial dos veículos automotores da marca KIA MOTORS no Brasil à rede de concessionários, possuindo a mesma natureza jurídica da atividade de importação e comercialização realizada por uma montadora;
- e) A equiparação entre estabelecimento industrial e importador está expressamente prevista no Dec. nº 7.212/2010, que regulamenta a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração do IPI, assim como na Lei nº 6.729/79, que regula a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, e que estendeu a sua abrangência para a situação análoga e que mereça o mesmo tratamento;
- f) Já que os Convênios, o Regulamento do IPI e a Lei nº 6.729/79 reconhecem a equiparação da impugnante a Montadora, não pode prevalecer a restrição imposta pelo Fisco Cearense;
- g) Não considerar a equiparação das operações de veículos automotores realizadas pela impugnante e as realizadas pela Montadora é fazer letra morta do Art. 108 do CTN;
- h) Requer que o Auto de Infração seja considerada insubsistente e cancelada qualquer exigência.

Em 1ª Instância o lançamento foi julgado **PROCEDENTE** a autuação, conforme fls. 155 a 163 dos autos.

Em Recurso Voluntário interposto contra a decisão de 1ª Instância, a empresa autuada alega as mesmas razões da defesa, conforme fls. 167 a 183 dos autos.

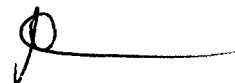
A Consultoria Tributária através do Parecer nº 360/2012 (fls. 190 a 194) opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário interposto, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal proferida em 1ª Instância. A douta Procuradoria do Estado adotou o Parecer da Consultoria Tributária, conforme fls. 197.

Os autos do processo compuseram a pauta de julgamento da 76ª Sessão Extraordinária de 31 de outubro de 2012. Por ocasião da colheita dos votos, verificou-se o empate. O Presidente em exercício, com esteio do Regimento Interno, reteve o processo com vistas a proferir voto de desempate.

O Voto de desempate que repousa às fls. 223 a 229, foi proferido nos seguintes termos:

“Em face das razões expostas no decurso deste voto, à luz das disposições insculpidas na alínea “b” do inciso I da cláusula primeira do convênio ICMS nº 133/2002, bem como do permissivo para alterar a penalidade proposta pelos agentes autuantes, nos termos previsto no artigo 85 do Dec. nº 25.468/99, voto em desempate pela parcial procedência, e ato contínuo determino o envio dos presentes autos à Célula de Perícias e Diligências – CEPED, para a adoção das seguintes providências:

I. *Verificar se o valor de R\$ 805.609,09 indicado na última página dos memoriais acostados aos autos, decorrente da aplicação do percentual de redução de base de cálculo da ordem de 5,4653, previsto na alínea “b” do inciso I da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 133/2002, está correto;*



II. Fazer o demonstrativo do crédito tributário após a dedução do valor obtido no item I, ao qual deve ser aplicado multa equivalente a 50% do valor do imposto devido, nos moldes previstos na alínea "d" do inciso I do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, instrumento para ser anexado a este voto."

Na Conclusão do Laudo Pericial, que repousa às fls. 230 a 233, a nobre perita informa que:

"Com as alterações propostas, conforme solicitação da 2ª Câmara de Julgamento, o valor da autuação tem a seguinte demonstração:

ICMS = 6.941.977,54

MULTA = 3.470.988,77

TOTAL = 10.412.966,31."

Após estes eventos a autuada ingressou com pedido de chamamento do feito à ordem (fls. 240 a 243) sob o argumento que uma das teses recursais não fora objeto de apreciação, pleito que foi acolhido com base no Artigo 30 do Dec. nº 25.468/98, que assegura que o Processo Administrativo Tributário além das garantias elencadas no Artigo 37 da Constituição Federal deva ser pautado pelos Princípios da Celeridade, da Simplicidade, da Economia Processual da Verdade Material, do Contraditório e da Ampla Defesa.

Assim, na 40ª Sessão Ordinária, de 25 de fevereiro de 2013, considerando tratar-se de processo que tinha sido objeto de Voto de Desempate do Presidente em exercício, e considerando o Despacho da Presidente do CONAT para fins de chamamento do feito à ordem e regularização processual, pela complementação do julgamento iniciado na 76ª Sessão Extraordinária, de 31 de outubro de 2012, o Processo retornou à 2ª Câmara do CRT para exame e julgamento do tópico recursal relativo ao dispositivo do GATT que prevê seja dispensado ao produto importado de países membros da OMC tratamento fiscal idêntico ao concedido a produtos nacionais.

Persistindo o empate, o Presidente em exercício, que dantes já se manifestara por Voto de Desempate, mais uma vez invocou o disposto no Art. 37, §4º, do Dec. 25.711/99, reteve o Processo para proferir *a posteriori* voto de desempate.

A conclusão do Voto de Desempate Complementar de fls. 294 a 300, foi assim elaborada pelo Presidente em exercício:

"Por tudo que restou demonstrado é evidente que os efeitos do tratado internacional – Acordo GATT – aplicam-se somente às operações de importação, posto que é a essência da sua finalidade, cujo reflexo da sua aplicação se faz pronunciar por toda a cadeia comercial, seja em operações internas ou interestaduais, mas apenas de forma reflexa em decorrência da observância naquela oportunidade e não mediante incidência direta em outras etapas da tributação, portanto, incogitável que se possa estendê-los a outros fatos geradores, posterior ao fenômeno importação, como é o caso das operações nas quais a recorrente procedeu a redução, porquanto, indevida.

Isto posto, voto em desempate pela rejeição da aplicabilidade das regras do Acordo GATT, ao presente caso, pelas razões de fato e de direito assentes neste laudo pericial que repousa às fls. 230 a 233 dos autos".



Por fim, o presente Processo foi encaminhado à Conselheira Maria Lucineide Serpa Gomes, designada para lavrar a correspondente Resolução, em face de haver proferido o primeiro voto discordante do relator, Conselheiro Samuel Aragão Silva, e que foi vencedor por meio do Voto de Desempate expedido pelo Presidente em exercício da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, conforme Atas de fls. 301 a 308.

A decisão prolatada pela 2ª Câmara de Julgamento do CRT está materializada por meio da Resolução nº 263/2013, cuja leitura foi realizada aos 13 de maio de 2013, conforme fls. 308 a 318 dos autos, conforme ementa abaixo reproduzida:

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NO TODO OU EM PARTE. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. A empresa utilizou indevidamente a redução de base de cálculo do ICMS ST em 29,41%, apesar de não atender aos critérios da Lei nº 13.299/03. 2. Afastadas as preliminares de nulidade suscitadas pela parte em grau de Recurso. 3. Autuação julgada em sede de Processo Administrativo Tributário, **PARCIAL PROCEDENTE**, por voto de desempate, **PARCIAL PROCEDENTE**, aplicando-se a penalidade inserta no Art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96, tomando como base de cálculo o valor apresentado em Laudo Pericial. Reformado o julgamento de procedência proferido em 1ª Instância, de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

O contribuinte inconformado com a decisão exarada pela 2ª Câmara de Julgamento interpôs recurso especial, devidamente instruído com as resoluções tidas como paradigmas, conforme fls. 323 a 341 dos autos.

A Presidência do Conat, por meio do Despacho nº 134/2013, admitiu o recurso interposto somente em relação à Resolução nº 437/2003, da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, conforme fls. 401 a 409 dos autos.

O Advogado da parte foi regularmente intimado para participar da sessão de julgamento, conforme fls. 410 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Especial em face da Resolução nº 263/2013, de lavra da Conselheira Maria Lucineide Serpa Gomes, prolatada pela 2ª Câmara de Julgamento, que julgou PROCEDENTE o auto de infração lavrado sob o fundamento de o contribuinte, acima nominado, deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária em virtude da empresa utilizar indevidamente a redução de base de cálculo do ICMS – ST em 29,41% apesar de não atender aos critérios da Lei nº 13.299/03, conforme detalhamento contido nas informações complementares, no período de abril de 2008 a agosto de 2011 no valor de R\$ 7.747.583,65 (sete milhões setecentos e quarenta e sete mil quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos).



O Recurso Especial para ser analisado pelo Conselho Pleno depende de prévio exame de admissibilidade a ser realizado pela Presidência do Conselho de Recursos Tributários, consoante a dicção do Art. 47 da Lei nº 12.732/97, *in verbis*:

Art. 47 - Os recursos Especial e Extraordinário deverão ser dirigidos ao Presidente do Conselho de Recursos Tributários, que decidirá, mediante despacho fundamentado, quanto às suas admissibilidades. (original sem destaque).

No caso que se cuida, o Recurso Especial interposto pelo contribuinte está devidamente instruído com a Resolução nº 437/2003 (1ª Câmara), que, por seus fundamentos, contém tratamento diverso ao contido na Resolução nº 263/2013 (1ª Câmara), móvel do presente recurso.

Na verdade, o Recurso Especial para ser admitido pela Presidência do CRT deve preencher os requisitos especificados no Art. 45 da Lei nº 12.732/97, *in verbis*:

Art. 45 - Caberá Recurso Especial das decisões das Câmaras de Julgamento para o Conselho Pleno, em caso de divergência entre a resolução recorrida e outra da mesma Câmara, de Câmara diversa ou do próprio Conselho Pleno, quando tiverem apreciado matéria semelhante.

§ 1º - O recurso deverá ser instruído com cópia de decisão tida como divergente ou indicação de publicação idônea, definida como tal no Regimento.

§ 2º - Deve o recorrente fundamentar seu recurso explicitando o nexo de identidade entre as decisões tidas como divergentes.

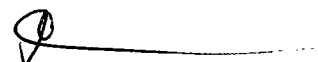
Assim, a Presidência no uso de suas atribuições legais admitiu o Recurso Especial, posto que verificou-se que estão presentes os pressupostos exigidos em lei, conforme trecho do despacho, que repousa às fls. 409, abaixo reproduzido:

Analisando-se a supracitada Resolução Paradigma, verifica-se que esta foi anexada aos autos, com o fim de demonstrar a possibilidade de o contribuinte, com base na aplicação, ao caso em tablado, do Princípio da isonomia, ser beneficiário da lei nº. 13.299/02, que concede redução de base de cálculo de 29,41% na substituição tributária de veículos.

Desse modo, confrontando a supracitada Resolução Paradigma retromencionada (nº. 437/2003) com a Resolução ora recorrida, percebe-se que se tratam de situações semelhantes, com nexo de identidade caracterizador da divergência, com o propósito de Exame pelo Conselho Pleno, no sentido de decidir pela aplicação ou não do Princípio da Isonomia referente ao Art. 2º da Lei nº. 13.299/02, ou seja, a redução da base de cálculo do ICMS-ST em 29,41% nas operações realizadas pela empresa autuada, que opera no âmbito de comércio atacadista de veículos e não é concessionária estabelecida neste estado, como determina a supracitada lei.

Ante o exposto, **DEFIRO** o presente Recurso Especial, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 45, da Lei nº. 12.732/97.

Considerando que a admissibilidade não mais comporta análise por este Órgão Colegiado, posto que se trata de ato próprio da Presidência do CRT, a teor do Art. 53, § 2º do Decreto nº 25.711/99, passa-se a análise do mérito do Recurso Especial.



Inicialmente, esclareço que foram analisadas e, posteriormente, afastadas, as preliminares de nulidades suscitadas pela parte, sendo a polêmica afastada por ocasião do voto de desempate da Presidência da 2ª Câmara de Julgamento, conforme citado no relatório, parte integrante deste voto.

No mérito, acosto-me ao entendimento contido na Resolução nº 263/2013, da 2ª Câmara de Julgamento, que após analisar o Art. 2º, da Lei nº 13.299/03, delineou que não há como acatar os argumentos da defesa, nos seguintes termos:

“Art. 2º. Fica reduzida em 29,41% (vinte e nove vírgula quarenta e um por cento) a base de cálculo do ICMS nas operações internas e de importação do estrangeiro com veículos automotores novos realizadas por concessionários estabelecidos neste Estado, observadas as condições previstas neste artigo e no Art. 3º.

§1º. A redução de base de cálculo prevista no caput somente se aplica:

I – nas operações internas realizadas por concessionário, desde que o veículo automotor novo tenha sido adquirido diretamente de montadora e por esta tenha sido fabricado ou importado;

II – nas operações interestaduais destinadas a consumidor de que trata o Convênio ICMS nº 51/00, de 15 de setembro de 2000;

III – nas operações de importação do estrangeiro realizadas diretamente pelo concessionário estabelecido neste Estado.

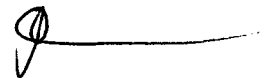
Para a fruição da redução da base de cálculo do imposto, na forma estabelecida pela legislação, o contribuinte deveria atender aos requisitos fixados em lei. No entanto, conforme, demonstrado na autuação, este não faria jus ao referido benefício, tendo em vista que a empresa remetente das mercadorias (a autuada) não é montadora (inc. I, §1º, Art. 2º, da Lei nº 13.299/02), e as operações não ocorreram com faturamento direto para o consumidor (conforme inc. II, §1º, Art. 2º, da Lei nº 13.299/02).

Assim, apesar do questionamento da parte no sentido de que está recebendo tratamento diferenciado e mais gravoso, em relação às outras empresas concessionárias de veículos sediadas no Estado, entendo que esta escolha não decorre de uma interpretação da Administração Fazendária, mas da própria norma legal, que assim o quis, visando, dessa forma, atrair ou proteger montadoras instaladas no Estado.

Desse modo, no que pese os argumentos de defesa, o legislador estadual, ao promover as todas as alterações legislativas deixou clara a sua intenção no sentido de atrair montadoras ou concessionários para o Ceará, senão vejamos a evolução da norma ao longo do tempo.

LEI Nº 13.222/02 (REDAÇÃO ORIGINAL)

Art. 2º. Fica reduzida em 29,41% (vinte e nove vírgula quarenta e um por cento) a base de cálculo do ICMS nas operações internas e de importação do estrangeiro com veículos automotores novos realizadas por concessionários, observadas as condições previstas neste artigo e no artigo seguinte.



§ 1º. A redução de base de cálculo prevista no caput somente se aplica:

I - nas operações internas realizadas por concessionário, desde que o veículo automotor novo tenha sido adquirido diretamente da montadora e por esta tenha sido fabricado;

II - nas operações internas, com veículos novos que tenham ingressado no estabelecimento concessionário com uma carga tributária de 7% (sete por cento);

III - nas operações interestaduais destinadas a não-contribuintes do ICMS;

IV - nas operações de importação do estrangeiro realizadas diretamente pelo concessionário estabelecido neste Estado.

LEI Nº 13.268/02 (PRIMEIRA ALTERAÇÃO)

Art. 5.º O inciso I do § 1.º do Art. 2.º da Lei nº 13.222 , de 7 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2.º

I – nas operações internas realizadas por concessionário, desde que o veículo automotor novo tenha sido adquirido diretamente da montadora e por esta tenha sido fabricado ou tenha sido adquirido diretamente do importador;

LEI Nº 13.299/03 (ÚLTIMA ALTERAÇÃO)

“Art. 2º. Fica reduzida em 29,41% (vinte e nove vírgula quarenta e um por cento) a base de cálculo do ICMS nas operações internas e de importação do estrangeiro com veículos automotores novos realizadas por concessionários estabelecidos neste Estado, observadas as condições previstas neste artigo e no Art. 3º.

§1º. A redução de base de cálculo prevista no caput somente se aplica:

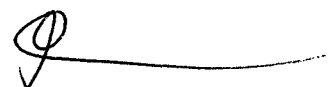
I – nas operações internas realizadas por concessionário, desde que o veículo automotor novo tenha sido adquirido diretamente de montadora e por esta tenha sido fabricado ou importado;

II – nas operações interestaduais destinadas a consumidor de que trata o Convênio ICMS nº 51/00, de 15 de setembro de 2000;

III – nas operações de importação do estrangeiro realizadas diretamente pelo concessionário estabelecido neste Estado.

Assim, uma vez que a recorrente não atende às condições estatuídas pela norma supracitada, tendo em vista que opera no âmbito de comércio atacadista de veículos, e não concessionário, embora a importação seja direta do fabricante, não há como acatar o entendimento por ela pleiteado, no sentido de estender o tratamento previsto na citada lei, até porque as normas de isenção devem ser interpretadas de forma literal, segundo o art. 111 do CTN.

Quanto ao direito reclamado pela recorrente à redução de 5,4653%, reconheço a aplicação de tal redutor, uma vez que a mesma está prevista na alínea “b”, do inciso I, da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 133/2002, que prescreve:



Cláusula primeira. Nas operações interestaduais efetuadas por estabelecimento fabricante ou importador das mercadorias relacionadas nos Anexos I, II ou III, em que a receita bruta decorrente da venda dessas mercadorias esteja sujeita ao pagamento das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), considerando as alíquotas de 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento) e 6,79% (seis inteiros e setenta e nove centésimos por cento), respectivamente, nos termos da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, a base de cálculo do ICMS, relativamente à mercadoria:

I - constante no Anexo I, fica reduzida do valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais:

...

b) 5,4653% (cinco inteiros e quatro mil, seiscentos e cinquenta e três décimos de milésimo por cento), na hipótese de mercadoria saída das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou do Estado do Espírito Santo para quaisquer unidades federadas, bem como mercadoria saída das regiões Sul e Sudeste para essas mesmas regiões, exceto para o Estado do Espírito Santo;

Dito isto, arremato o presente voto no sentido de ser cabível a aplicação da multa inserta na alínea "d", do inciso I, do Art. 123, da Lei nº 12.670/96, que prevê a sanção de 50% do valor do imposto devido.

Com relação à arguição de impedimento da Conselheira Lúcia de Fátima Calou de Araújo suscitado pelo advogado da parte, Dr. Daniel Landim, entendo que não prospera, tendo em vista que a citada Conselheira apesar de constar na Ordem de Serviço que deu origem à fiscalização, como fiscal autuante não praticou nenhum ato executório de lançamento. A própria Conselheira esclareceu que efetivamente não participou de nenhum ato de lançamento no presente processo, razão pela qual não se sentia impedida de participar da votação, posto que não tem nenhum interesse no processo, quer direta ou indiretamente, com esteio no art. 66 do Decreto nº 25.711/99.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Especial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada pela Câmara recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator da manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, aplicando a redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da multa, nos termos do Art. 123, inciso I, "d" da Lei nº 12.670/96 e reconhecendo o direito do contribuinte à redução conforme Convênio nº 132/2002, tomando como base de cálculo o valor apresentado no Laudo Pericial.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

ICMS.....R\$ 6.941.977,54
MULTA..... R\$ 3.470.988,77
TOTAL..... R\$ 10.412.966,31

É o voto.



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **BRAZIL TRADING LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

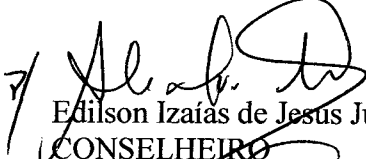
O Conselho de Recursos Tributários, em sua composição plena, deliberando sobre o Recurso Especial, admitido pela Presidência com base no art. 7º, inciso XII e art. 47 da Lei nº 12.732/97, resolve, por voto de desempate da Presidência, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada pela Câmara recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator da manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os emitidos pelos Conselheiros André Arraes de Aquino Martins, Sandra Arraes Rocha, Jussara Dias Soares, Vanessa Albuquerque valente, Filipe Pinho da Costa leitão, Agatha Louise Borges Macedo, Cícero Roger Macedo Gonçalves e Samuel Aragão Silva, que se pronunciaram pela improcedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de 11 de 2013.


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
PRESIDENTE DO CRT

Francisca Marta de Sousa
1ª VICE-PRESIDENTE

Alfredo Rogério Gomes de Brito
2º VICE-PRESIDENTE


Edilson Izaiás de Jesus Junior
CONSELHEIRO

André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO

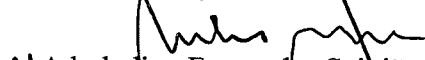

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

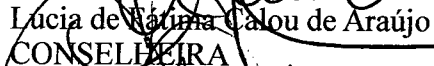

Jussara Dias Soares
CONSELHEIRA



Francisco Ivandro Almeida de França
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA

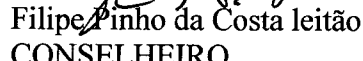

Lucia de Fatima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRO


Václav Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Cicero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO